



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1108

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 078/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>0309</u> Sessão de <u>12/04/22</u>
Às Comissões de:
(<u>11</u>) <u>FINANÇAS</u>
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 04 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FGOI3035**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/04/2022 às 19:38:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX0ZHT0kzMDM1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **FGOI3035** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 103/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite neste Estado.
3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.
4. Cabe salientar que, a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.
5. Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.
6. Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.
7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

9. O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento).

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

12. A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.

13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria “leite esterilizado longa vida”.

14. Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, “b”), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).

16. Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e consequentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

18. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

20. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.

24. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

25. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

26. A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



27. O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.
28. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.
29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do *caput* e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.
30. Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição.
31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.
32. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.
33. Neste ínterim, a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.
34. Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.
35. Por fim, solicita-se que este Projeto de Lei tramite em regime de extrema urgência, no âmbito deste Poder Executivo, no intuito de ser encaminhado com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



mais brevidade possível à Assembléia Legislativa, para ser apreciado em tempo hábil de forma a não haver prejuízo em relação às alterações aqui propostas, tampouco causar insegurança jurídica aos contribuintes afetados.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8K177OPV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzhLMTc3T1BW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **8K177OPV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 103/2022

REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/1996	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 1º	JUSTIFICATIVA
<p>(vigente a partir de 01/04/2022)</p> <p>ANEXO I</p> <p>.....</p> <p>Seção II</p> <p>Lista de Mercadorias de Consumo Popular</p> <p>.....</p> <p>08. Manteiga</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ANEXO I</p> <p>.....</p> <p>Seção II</p> <p>Lista de Mercadorias de Consumo Popular</p> <p>.....</p> <p>08. Leite e Manteiga</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como outros dispositivos a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à cobrança do ICMS nas operações com leite.</p> <p>A presente alteração modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea “d” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12%, retornando ao patamar anterior.</p> <p>Cabe salientar que, está no âmbito da competência estadual relativa ao ICMS a definição das alíquotas do imposto nas operações internas, e que a redução de alíquota não gera submissão ao princípio da anterioridade.</p> <p>Destaca-se que foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022, coincidindo com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo. Portanto a presente alteração possui o condão de desfazer a modificação da Lei nº 18.319, de 2021, e manter a continuidade de tratamento dispensado ao leite.</p> <p>Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade</p>



		Fiscal, uma vez que a elevação da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, coincide com a restauração promovida pelo presente artigo do Projeto de Lei, não haverá oscilação de alíquota tendente a provocar renúncia de receita, de modo que consideram-se cumpridas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/96	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 2º	JUSTIFICATIVA
<p>(vigente a partir de 01/04/2022)</p> <p>Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:</p> <p>.....</p> <p>VI – REVOGADO;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:</p> <p>.....</p> <p>XII – leite esterilizado longa vida;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>O referido artigo trata da redução de base de cálculo do ICMS para as mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7%.</p> <p>O prazo para concessão do benefício está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Ressalta-se que em 1º de janeiro de 2024 iniciam-se os efeitos da decisão do STF no julgamento do RE 714.139/SC no qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações sofrerão redução de 25% para 17%.</p> <p>Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de</p>



		<p>2023, e a manutenção dos atuais benefícios, será objeto de estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica para 31 de dezembro de 2023, dando margem para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.</p> <p>A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.</p> <p>Destaca-se que por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria “leite esterilizado longa vida”.</p> <p>Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do artigo anterior, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.</p> <p>Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, “b”) optou-se por acrescer como um novo dispositivo (inciso XII) a referida mercadoria.</p> <p>Acrescenta-se ainda que, uma vez que não haverá variação na carga tributária, conseqüentemente não haverá renúncia de receita que exija o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
--	--	--



REDAÇÃO ATUAL – 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 3º	JUSTIFICATIVA
<p>LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019</p> <p>Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“ANEXO II DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII-F DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES</p> <p>Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>§ 1º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada:</p>	<p>O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.</p> <p>Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.</p> <p>O benefício paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.</p> <p>Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.</p> <p>O contribuinte catarinense deverá observar</p>



	<p>I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e</p> <p>II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.</p> <p>§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional.</p> <p>§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:</p> <p>I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;</p> <p>II – descontos incondicionais concedidos;</p> <p>III – devoluções de mercadorias adquiridas;</p> <p>IV – transferências em operações internas;</p> <p>V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e</p> <p>VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.</p>	<p>também as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.</p>
--	---	---



	<p>§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.</p> <p>§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.</p> <p>§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo.” (NR)</p>	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.877/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 4º	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 21 . Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.</p>	<p>Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)</p>	<p>O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro de 2023.</p> <p>O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%, no percentual de 41,67%.</p> <p>Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da</p>



		<p>Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>A limitação aplicada neste Estado à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.</p>									
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 5º	JUSTIFICATIVA									
<p>LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/2017, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)</p> <p>.....</p> <table border="1" data-bbox="271 1198 853 1382"> <tr> <td>...</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>26</td> <td>RICMS-SC</td> <td>Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2</td> </tr> <tr> <td>...</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table>	26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2	<p>Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.</p>	<p>O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.</p> <p>O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma que era em 2021.</p> <p>Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado pelo</p>
...									
26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2									
...									



RICMS – Anexo 2 – redação vigente na data de publicação da Lei nº 17.763/19 (DOE de 13.08.19) até 31/12/2021:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

.....

Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17.



	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.</p>	<p>A presente cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que se referem ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno ao tratamento concedido em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.</p> <p>Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.</p> <p>A presente medida tem a capacidade de equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma que está hoje, seria o elo mais prejudicado desta cadeia, com a elevação do preço do leite acima do suportável.</p>
REDAÇÃO ATUAL – Lei 18.319/2021	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em</p>	<p>Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p>	<p>Por fim, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.</p>



Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **74L5CMM6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzc0TDVDTU02> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **74L5CMM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0078.1/2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:

.....
XII – leite esterilizado longa vida.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011,
E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES,
RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.

§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO ÚNICO

**“ANEXO I
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)**

.....

**Seção II
Lista de Mercadorias de Consumo Popular**

01
08	Leite e Manteiga
.....

.....” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z022TTJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/04/2022 às 19:38:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzlaMDIyVFRK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **9Z022TTJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEF 00004390/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 06/04/2022 às 00:17

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: ## URGENTE ## Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências. Ajuste da política tributária do Leite, cesta básica, e benefício concedido a bares, restaurantes e similares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício DIAT nº 125/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer minuta de Projeto de Lei que altera Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

A justificativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 103/2022 e em seu Anexo.

Por fim solicitamos a tramitação deste processo em regime de extrema urgência, no âmbito desta Secretaria e da Casa Civil, para o devido encaminhamento à Assembleia Legislativa uma vez que deve ser apreciado concomitantemente à votação dos vetos à Lei nº 18.319, de 2021.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7K81Y0W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 06/04/2022 às 10:28:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX0M3SzgXWTBX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **C7K81Y0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 103/2022

REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/1996	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 1º	JUSTIFICATIVA
<p>(vigente a partir de 01/04/2022)</p> <p>ANEXO I</p> <p>.....</p> <p>Seção II</p> <p>Lista de Mercadorias de Consumo Popular</p> <p>.....</p> <p>08. Manteiga</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ANEXO I</p> <p>.....</p> <p>Seção II</p> <p>Lista de Mercadorias de Consumo Popular</p> <p>.....</p> <p>08. Leite e Manteiga</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como outros dispositivos a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à cobrança do ICMS nas operações com leite.</p> <p>A presente alteração modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea “d” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12%, retornando ao patamar anterior.</p> <p>Cabe salientar que, está no âmbito da competência estadual relativa ao ICMS a definição das alíquotas do imposto nas operações internas, e que a redução de alíquota não gera submissão ao princípio da anterioridade.</p> <p>Destaca-se que foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022, coincidindo com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo. Portanto a presente alteração possui o condão de desfazer a modificação da Lei nº 18.319, de 2021, e manter a continuidade de tratamento dispensado ao leite.</p> <p>Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade</p>



		Fiscal, uma vez que a elevação da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, coincide com a restauração promovida pelo presente artigo do Projeto de Lei, não haverá oscilação de alíquota tendente a provocar renúncia de receita, de modo que consideram-se cumpridas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/96	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 2º	JUSTIFICATIVA
<p>(vigente a partir de 01/04/2022)</p> <p>Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:</p> <p>.....</p> <p>VI – REVOGADO;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:</p> <p>.....</p> <p>XII – leite esterilizado longa vida;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>O referido artigo trata da redução de base de cálculo do ICMS para as mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7%.</p> <p>O prazo para concessão do benefício está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Ressalta-se que em 1º de janeiro de 2024 iniciam-se os efeitos da decisão do STF no julgamento do RE 714.139/SC no qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações sofrerão redução de 25% para 17%.</p> <p>Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de</p>



2023, e a manutenção dos atuais benefícios, será objeto de estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica para 31 de dezembro de 2023, dando margem para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.

Destaca-se que por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria “leite esterilizado longa vida”.

Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do artigo anterior, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.


Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, “b”) optou-se por acrescentar como um novo dispositivo (inciso XII) a referida mercadoria.

Acrescenta-se ainda que, uma vez que não haverá variação na carga tributária, consequentemente não haverá renúncia de receita que exija o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



REDAÇÃO ATUAL – 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 3º	JUSTIFICATIVA
<p>LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019</p> <p>Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“ANEXO II DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII-F DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES</p> <p>Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>§ 1º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada:</p>	<p>O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.</p> <p>Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.</p> <p>O benefício paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.</p> <p>Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.</p> <p>O contribuinte catarinense deverá observar</p>



	<p>I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e</p> <p>II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.</p> <p>§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional.</p> <p>§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:</p> <p>I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;</p> <p>II – descontos incondicionais concedidos;</p> <p>III – devoluções de mercadorias adquiridas;</p> <p>IV – transferências em operações internas;</p> <p>V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e</p> <p>VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.</p>	<p>também as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.</p> 
--	---	---

	<p>§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.</p> <p>§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.</p> <p>§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo.” (NR)</p>	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.877/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 4º	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 21 . Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.</p>	<p>Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)</p>	<p>O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro de 2023.</p> <p>O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%, no percentual de 41,67%.</p> <p>Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da</p>



		<p>Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>A limitação aplicada neste Estado à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.</p>									
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 5º	JUSTIFICATIVA									
<p>LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;">RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/2017, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)</p> <p>.....</p> <table border="1"> <tr> <td>...</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>26</td> <td>RICMS-SC</td> <td>Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2</td> </tr> <tr> <td>...</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table>	26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2	<p>Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.</p>	<p>O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.</p> <p>O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma que era em 2021.</p> <p>Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado pelo</p>
...									
26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2									
...									



RICMS – Anexo 2 – redação vigente na data de publicação da Lei nº 17.763/19 (DOE de 13.08.19) até 31/12/2021:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

.....

Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17.



	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.</p>	<p>A presente cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que se referem ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno ao tratamento concedido em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.</p> <p>Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.</p> <p>A presente medida tem a capacidade de equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma que está hoje, seria o elo mais prejudicado desta cadeia, com a elevação do preço do leite acima do suportável.</p>
REDAÇÃO ATUAL – Lei 18.319/2021	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em</p>	<p>Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p>	<p>Por fim, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.</p>



<p>Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.</p> <p>Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:</p> <p>I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e</p> <p>II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.</p>		
---	--	--





Assinaturas do documento



Código para verificação: **74L5CMM6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzc0TDVDVDTU02> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **74L5CMM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CHAPECÓ

Ofício n. 03/2022

Chapecó-SC, 12 de janeiro de 2022.

À Vossa Excelência Carlos Moisés
Governador Santa Catarina

Prezado Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó e região vem através deste, solicitar à V. Ex.^a, a reversão urgente da alíquota que será aplicada nas operações internas com leite, a qual foi alterada através da Lei n. 18.319/2021 (DOE de 30/12/2021), que dispõe sobre o ICMS.

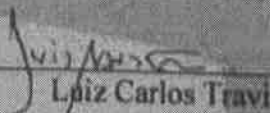
O Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó e região, sugere de que a alíquota seja de 7%, a exemplo do estado do Paraná, e acompanhando o que é praticado com demais atividades.

Justificamos o pedido, pelo fato de que persistindo a aplicação da lei citada acima, teremos uma perda muito grande de competitividade, justamente em um estado que é superavitário na produção de leite e que necessita urgentemente exportar o produto, para viabilizar a atividade, quer seja para o produtor como para a agroindústria.

Por fim Excelência, é nesse momento aonde passamos por vários percalços, em que além da epidemia, temos a crise hídrica histórica, é que o apoio dos governos tem que ser dado diretamente ao produtor rural.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos gratos pela sua compreensão e apoio, que será fundamental para a manutenção da viabilidade econômica deste setor da agropecuária catarinense.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Travi
Presidente Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó

Rua Porto Alegre, 244-E - Sala 01 - Edifício Fênix - Centro
CEP: 89802-132 - Fone: (49) 3322-3102 - Fax: (49) 3322-0620
E-mail: sdrural@desbrava.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA



INDICAÇÃO IND/0058.6/2022

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a revogação da legislação que retira o leite longa vida (UHT) da cesta básica de alimentos e da lista de mercadorias de consumo popular.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a Lei estadual nº 18.319/2021, publicada no DOE de 30/12/2021, revogará, a partir de 01/04/2022, o item 8 da Seção II do Anexo I, bem como o inciso VI do art. 2º da Seção I do Anexo II da Lei estadual nº 10.297/1996, retirando o leite longa vida (UHT) da lista de mercadorias de consumo popular e também da cesta básica;

- a indústria de laticínios é o segundo segmento mais importante da indústria de alimentos; e

- mais de 90% do leite UHT comercializado é originário do Estado, ou seja, o setor compra leite produzido pelo produtor rural e beneficiado pela indústria catarinense,

requer seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a seguinte Indicação:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Nilso Berlanda, que sugere a Vossa Excelência a revogação da legislação que retira o leite longa vida (UHT) da cesta básica de alimentos e da lista de mercadorias de consumo popular. Atenciosamente, Deputado Moacir Sopelsa – Presidente”

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

COMUNICADO AO PLENÁRIO
Em Sessão de 16/02/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº 2915 P. 16/2/22



MOÇÃO Nº 04/2022
MOÇÃO DE REPÚDIO

O Vereador que esta subscreve, da Câmara de Vereadores de Tunápolis, apresenta **MOÇÃO DE REPÚDIO**, que solicita seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, repudiando a aprovação e sanção da Lei nº 18.319/2021 que o Governo do Estado enviou no final do ano e que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de SC, promovendo alterações em normas tributárias as quais podem representar reajustes de preços no leite tipo longa vida, desnatado, semidesnatado e integral.

De acordo com a matéria aprovada pelos deputados, essa mercadoria que atualmente está inserida na cesta básica de alimentos, passará a ser tributada de 12% para 17% a partir de 1º de abril de 2022, ou seja, ICMS sob alíquota cheia. O alerta partiu da Associação Catarinense de Supermercados (Acats) e pelas projeções preliminares feitas pela entidade, esta mudança poderá representar um acréscimo muito superior a 13% ao preço final pago atualmente pelos consumidores por esse tipo de mercadoria, dependendo do produto e da precificação do supermercado revendedor.

Segundo a Entidade, este novo patamar mais alto para o leite poderá ter novos reflexos por conta dos períodos de sazonalidades de safra e entressafra. Entre 2019 e 2021 foram registradas variações de até 40% no preço de compra dessa mercadoria pelo setor supermercadista. Mas será que as consequências param por aí? O aumento no preço do produto decorrente da elevação do imposto já é o bastante para diminuir o padrão de vida do consumidor, pois restringe o poder de compra e de escolha de outras mercadorias.

Para defender as tarifas mais elevadas, argumentar-se-á que, sem elas, milhares de trabalhadores perderão seus empregos. Que, além dos trabalhadores diretamente empregados, há outros milhares que indiretamente também dependem da produção de leite no estado. Entretanto, há uma evidente falha nesse raciocínio.

A economia de Santa Catarina não é formada exclusivamente por produtores de leite. Ignora-se completamente que existem outros inúmeros ramos e atividades econômicas que podem e são desempenhadas. Suponha-se que não haja o aumento do imposto e que,

Guilherme Soris



em decorrência disso, os produtores do estado não consigam se sustentar ante a concorrência dos outros entes federativos.

O resultado será milhares de demissões e outros milhares de trabalhadores indiretamente afetados. Sim, este é o efeito imediato mais perceptível. No entanto, outro efeito imediato de não aumentar o ICMS será a manutenção do preço atual, ou seja, não haverá um encarecimento de 13% ao consumidor.

Com esses 13% excedentes, é possível que haja investimentos e consumo da população em outras áreas da economia. Ao restringir o acesso aos bens produzidos em outros estados, o governo impede que as pessoas desenvolvam seus melhores talentos, pois estão obrigadas a produzirem aquilo em que não são tão bons, afinal, não conseguem se tornar competitivos por contra própria.

No fim, um aumento na alíquota do imposto com fins de proteger a produção estadual não proporciona novos empregos, aumenta salários ou melhora o padrão de vida. O resultado, ao contrário daquele propagado, é o empobrecimento geral da população, com menores salários, menor poder de compra e escolha e menor produtividade geral.

DIANTE DAS RAZÕES, PROponho:

Que, após lida e aprovada em Plenário, na forma regimental, seja a presente **MOÇÃO DE REPUDIO** encaminhada à autoridade citada no preâmbulo, REPUDIANDO aprovação e sanção da Lei nº 18.319/2021.

Tunápolis-SC, em 25 de Fevereiro de 2022.


GUSTAVO LAWISCH
Vereador



Ofício 016/2022

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022.

**EXMO. SENHOR
DR. PAULO ELI
D.D. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS - SC**

Prezado Senhor Secretário,

A Associação Catarinense de Supermercados - ACATS – entidade representativa do setor no Estado de Santa Catarina, vem a sua presença solicitar a revogação da legislação que retira o “leite longa vida – UHT” da lista da Cesta Básica de alimentos, conforme segue abaixo.

Em relação ao “leite longa vida – UHT”, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 18.319/2021, publicada no DOE de 30/12/2021, com as alterações introduzidas na Lei Estadual nº 10.297/1996 por seus artigos 8º e 40, I, ficam revogados respectivamente na mesma a partir de 01/04/2022 disposições do item 08 da Seção II do Anexo 1 e o inciso VI do artigo 2º da Seção I do Anexo II.

Ou seja, além de ser retirado da lista da “Cesta básica”, também foi retirado da lista de “Mercadorias de Consumo Popular”, essa última onde constam as mercadorias tributadas a alíquota de 12%, passando a partir de 01/04/2022 a ser tributado a alíquota de 17%.

Segundo a Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição, em seu informativo “A importância do Consumo de Leite no Atual Cenário Nutricional Brasileiro”:

- O leite e seus derivados apresentam grande valor nutricional, pois são fontes de proteínas de alta qualidade, vitaminas e minerais com destaque para o cálcio; Embora o cálcio seja um mineral amplamente distribuído na natureza, diferentemente dos produtos vegetais, nos lácteos este micronutriente possui maiores taxas de absorção. Por este motivo e pela presença de lactose e outros micronutrientes que favorecem a absorção de cálcio, leites e derivados são considerados as principais fontes alimentares deste mineral;
- A ingestão de leite e derivados tem sido associada a efeitos benéficos no que diz respeito à saúde óssea e muscular; Possíveis efeitos sobre determinantes da síndrome metabólica e sobre o gerenciamento de peso e hidratação podem ser atribuídos ao consumo de leite;
- No mercado, há diversos tipos de leite que podem ser indicados para atender a diferentes demandas nutricionais. Os mesmos, além de diferenciados pelo teor de gordura presente, podem ter ingredientes adicionados e ainda sofrerem processos industriais, que lhes conferem características e perfil peculiares. Não são observadas perdas significativas no perfil nutricional dos leites UHT dado às etapas ao qual o produto é submetido; e
- A versatilidade de consumo do leite permite que este alimento seja inserido em diferentes momentos ao longo do dia, a fim de que sejam atingidas as três porções diárias de leites e derivados preconizados pela Pirâmide Alimentar adaptada para a população brasileira.

ACATS – Associação Catarinense de Supermercados

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar
Bairro: Estreito - CEP 88075-020 - Florianópolis/SC
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br



Já a EMBRAPA de Juiz de Fora, na Circular Técnica 120, “O Mercado Consumidor de Leite e Derivados”, dispõe que:

“O leite é uma das commodities agropecuárias mais importantes do mundo e todos os dias, bilhões de pessoas consomem leite no mundo, nas suas mais diversas formas. Ele apresenta importância econômica como fonte de renda e sobrevivência para grande parte da população mundial, além de ser uma fonte vital de nutrição. Diante disso, este estudo pretende analisar o panorama do consumo de lácteos no Brasil e no mundo, traçando os fatores que afetam este consumo, bem como as principais tendências para os próximos anos. Em média, 116,5 equivalentes kg de leite são consumidos por cada habitante por ano e essa quantidade tem aumentado a taxas de 1,2% ao ano. Os níveis de consumo variam consideravelmente entre os países e são influenciados principalmente pela renda. No Brasil, a indústria de laticínios é o segundo segmento mais importante da indústria de alimentos. O consumo aparente per capita no Brasil em 2018 foi de 166,4 L/hab., valor que ainda se encontra abaixo do consumo verificado em outros países desenvolvidos (cerca de 250-300), mas bem acima do total consumido há duas décadas. O produto lácteo mais consumido no País é o leite longa vida, mas os queijos têm apresentado taxas de crescimento de vendas maiores nos últimos anos, devido principalmente às mudanças no perfil dos consumidores brasileiros, que atualmente é formado principalmente por indivíduos mais jovens e que demandam mais nutrição, praticidade, conveniência, personalização, entre outros atributos.”

Como se observa o leite é um dos alimentos mais importantes da alimentação humana, sendo produto indispensável no dia a dia, de modo que o aumento de carga tributária acabará prejudicando o consumo do mesmo com reflexos imediatos na saúde da população.

Lembramos ainda que em relação a comercialização de “leite UHT” no Estado, dos tipos desnatado, semidesnatado e integral, pelo setor supermercadista, em um levantamento junto aos nossos associados, mais de 92% do “leite UHT” comercializado é originário do Estado, predominando as marcas, Aurora, Piracanjuba, Terra Viva e Tirol, ou seja, o setor compra leite produzido por produtor rural e beneficiado por indústria catarinense.

Diante do exposto acima reiteramos da importância da manutenção desse produto na lista de mercadorias de consumo popular e na da cesta básica.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Francisco Antônio Crestani
Presidente Executivo ACATS


Paulo Cesar Lopes
Presidente do Conselho Diretor ACATS



INFORMAÇÃO GETRI Nº 142/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SEF 4390/2022

INTERESSADA: COJUR

ASSUNTO: Manifestação acerca do cumprimento da Lei Eleitoral

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação visando subsidiar análise da COJUR em relação à observação das vedações previstas em Lei eleitoral pelo presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências

É o relatório.

O Projeto de Lei contido nos autos do Processo SEF 4390/2022 está estruturado na forma de sete artigos, que para fins de validação do cumprimento da Lei Eleitoral, são assim descritos:

O art. 1º confere redução da alíquota do ICMS nas operações internas com o leite, de 17% para 12%, reintroduzindo o produto na lista de mercadorias de consumo popular, a contar de 1º de abril de 2022.

Ainda que a alteração de alíquota possa ser considerada como renúncia de receita decorrente de benefício fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que para o caso em tela, na prática, não haverá descontinuidade de tratamento tributário, uma vez que a produção de efeitos para o art. 1º do Projeto de Lei coincide com a data de produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021. Ou seja, não há o que se falar em concessão de benefício, pois na prática se mantém o *status quo*.

No mesmo sentido, o art. 2º reintroduz o leite esterilizado longa vida no rol de mercadorias da cesta básica, sujeitas à redução de base de cálculo do imposto, a contar de 1º de abril de 2022.

Assim como no artigo anterior, foi prevista a produção de efeitos em data coincidente com a retirada do referido item do rol de mercadorias da cesta básica, promovida pelo inciso I do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021. Da mesma forma, mantém-se o estado atual, de modo a não provocar qualquer modificação no benefício fiscal regularmente internalizado.

O art. 2º ainda promove a prorrogação do benefício da redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas com mercadorias da cesta básica, para 31 de dezembro de 2023. Cabe aqui destacar que tal benefício possui previsão no Convênio ICMS 128/94, cujo prazo de validade é indefinido. Neste sentido, a legislação eleitoral é omissa quanto a prorrogação de benefício fiscal regularmente instituído durante o período eleitoral.

No entanto, vale apreciar o entendimento do TSE proferido no Recurso Ordinário nº 171821/PB, cuja relatoria foi do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:



[...] 3. Alteração da Lei 8.567/2008, que instituiu o Programa Gol de Placa, pela Lei 10.231/2013. Programa já em andamento em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Exceção legal.

[...] Da renúncia fiscal de créditos tributários ao ICMS com o suposto desvirtuamento do programa gol de placa. 15. O Programa Gol de Placa foi instituído pela Lei 8.567/2008, e não por ato normativo de iniciativa do Governador no exercício de 2014. [...] verifica-se que a Lei 10.231/2013, que promoveu mudanças na Lei 8.567/08, não ensejou nova renúncia de receita do Estado, haja vista que tão somente alterou a forma como os valores arrecadados seriam aplicados. Concluiu-se que o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Deste modo, não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral em relação à prorrogação promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º, por sua vez, internaliza benefício fiscal reinstituído em outra unidade da federação, com fundamento na cláusula de adesão, a saber a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Neste caso, o Convênio ICMS 190/17 é o instrumento que autoriza a concessão do benefício em cumprimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Nesta seara, encontra-se pacificado o entendimento do TSE de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...] 2. Renúncia fiscal de ICMS, por meio da MP 225/2014, que decorreu do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal.

[...] O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Na sequência, o art. 4º prorroga para 31 de dezembro de 2023 o prazo final para concessão de benefício fiscal internalizado neste Estado por intermédio de adesão a benefício reinstituído nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por último, o art. 5º cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao leite na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento. Portanto, para este dispositivo também não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Em síntese, para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QPO8C02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO RICHARD VALVERDE** (CPF: 008.XXX.109-XX) em 06/04/2022 às 19:10:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/04/2022 às 09:44:11
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 07/04/2022 às 10:00:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzBRUE84QzAy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **0QPO8C02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite neste Estado. Reintegração do leite à lista de mercadorias de consumo popular. Concessão de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Condicionantes. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências*" (fls. 18-20).

Colhe-se da exposição de motivos da Senhora Secretária de Estado da Fazenda, designada, em síntese, que (fls. 03-07):

O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia (sic) produtiva do leite neste Estado. (...)

O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento). (...)

O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares. (...)

O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023. (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019. (...)

O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei. (...)

Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 125/2022 (fl. 02), Minuta de PL (fls. 18-20), Exposição de Motivos nº 103/2022 (fls. 03-07), Quadro Comparativo (fls. 08-17), documentação adicional (fls. 21-27) e Informação GETRI 142/2022 (fls. 28-30).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Conforme já mencionado, o projeto de lei em questão, originário da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe, em síntese, alterações nas seguintes legislações:

- Lei Estadual nº 10.297/1996, que "*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências*";
- Lei Estadual nº 17.763/2019, que "*Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*";
- Lei Estadual nº 17.877/2019, que "*Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*".

Segundo a exposição de motivos, tais alterações visam, essencialmente, "*(...) retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia (sic) produtiva do leite neste Estado*".

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Projeto de Lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização;*".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT: (...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Inicialmente, vislumbra-se que o art. 1º do PL busca alterar o item 08 da Seção II do Anexo I da Lei Estadual nº 10.297/1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. A redação atual do dispositivo (vigente a partir de 1º/04/2022), assim dispõe:

ANEXO I

.....
Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

.....
08. Manteiga

.....
Por sua vez, conforme art. 1º da minuta analisada, a Seção II do Anexo I da Lei Estadual nº 10.297/1996 passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

.....
Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

.....
08. Leite e Manteiga

.....
Nesse sentido, o Projeto de Lei tem por consequência o estabelecimento da alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS cobrado sobre o leite, tendo em vista que, consoante art. 19, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual nº 10.297/1996, as mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I da referida legislação possuem alíquota de 12% (doze por cento). Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: (Redação dada pela Lei 16.853, de 2015) (...)

III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos: (...)

d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).

Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na alteração pretendida, a modificação em tela deriva da competência dos entes federados estaduais em estabelecer as alíquotas internas do ICMS, observada a competência do Senado Federal, bem como visa retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado. *In verbis*:

2. O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, **tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia(sic) produtiva do leite neste Estado.**

3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, **reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular.** Por força da alínea “d” do inciso III do caput do art. 19 da referida Lei, **a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.**

4. Cabe salientar que, **a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.**

5. **Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.**

6. Neste sentido, **a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém (sic) a continuidade de tratamento dispensado ao leite.**

7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática **não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita** em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF. (grifo nosso)

Com o mesmo objetivo, o art. 2º do PL pretende alterar o art. 2º do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com determinadas mercadorias da cesta básica, conforme previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, reincluindo o “leite esterilizado longa vida” na referida lista, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento) e prorrogando a concessão de tal benefício até 31 de dezembro de 2023.

A redação atual do dispositivo (vigente a partir de 1º/04/2022), assim prevê:

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, **até 30 de junho de 2022:** (...)

~~VI – leite esterilizado longa vida;~~ (Redação revogada pela Lei 18.319, de 2021)
(...) (grifo nosso)

Por sua vez, conforme art. 2º da minuta de Projeto de Lei, o art. 2º do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/1993 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, **até 31 de dezembro de 2023:**

.....
XII – leite esterilizado longa vida;

..... ” (NR)

Consoante a exposição de motivos:

8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

9. **O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.**

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento).

11. **Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue.** Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

12. **A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".

14. Portanto, **a presente alteração**, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, **tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior**.

15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, "b"), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).

16. **Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e conseqüentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)**

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse sentido, é da jurisprudência do STF:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. **Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa** ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como enunciado no seu artigo 1º. **Em seu artigo 14, declara-se que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”.**

Nesse sentido, a edição de lei específica para que haja concessão de incentivos, benefícios e isenções de ICMS é um instrumento de controle fiscal-orçamentário ante todo o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, indispensável.

O efetivo controle dos incentivos fiscais de ICMS pelas casas legislativas pressupõe transparência fiscal e estimativa do impacto financeiro.

(ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) (grifo nosso)

Em seguida, o art. 3º do presente Projeto de Lei busca acrescer ao Anexo II da Lei Estadual nº 17.763/2019, a qual *“Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”* o Capítulo VIII-F, a fim de tratar **“DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES”.**

Consoante a redação proposta:

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II

**DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

§ 1º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada:

I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento. § 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo.” (NR)

Nos termos da exposição de motivos:

17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

18. **Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses (sic) benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.**

19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

20. **Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.**

21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

22. **Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente. (grifo nosso)**

Ainda, cumpre mencionar que o art. 43 da Lei Estadual nº 10.297/1996 assim autoriza:

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Em adição, nos termos da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17¹, o qual *“Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições”*:

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio. (grifo nosso)

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Da mesma forma que o artigo anterior, tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Ainda, o art. 4º do presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 21 da Lei Estadual nº 17.877/2019, a qual *“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”*, prorrogando o prazo final do benefício previsto nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, a fim de que se encerre somente em 31 de dezembro de 2023. Nos termos da exposição de motivos, da mesma forma que o artigo anterior, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado do Paraná.

A redação atual do dispositivo assim estabelece:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei. (grifo nosso)

Por seu turno, a redação proposta dispõe, *in verbis*:

Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei. (grifo nosso)

Conforme a exposição de motivos dos autos:

23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo **prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.**

24. O referido benefício consiste da **concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães**, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

25. **Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021.** Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

26. **A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.** (grifo nosso)

Do mesmo modo, considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supramencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Ainda, tendo em vista que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Em adição, o art. 5º da minuta estabelece que “*Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei*”.

Por seu turno, o Anexo I da Lei Estadual nº 17.763/2019 traz a “*RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)*”, prevendo, em seu item 26, o inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Em complemento, o inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, segundo o Quadro Comparativo juntado aos autos (fls. 08-17), assim previa:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....
X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);
.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

- I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;
 - II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;
 - III – REVOGADO;
 - IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.
-

Posteriormente, o art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021 previu que:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

- I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e
- II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Assim, o art. 5º, cumulado com o art. 7º, ambos da presente minuta de PL, pretendem o retorno ao cenário normativo anterior, previsto no inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, com a revogação do supracitado art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021.

Consoante os arts. 5º e 7º da minuta:

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

(...)

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Nos termos da exposição de motivos:

27. O **art. 5º** do presente Projeto de Lei **tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.**

28. O presente artigo, **cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.**

29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que **o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.**

30. Desta forma, **a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior.** Portanto, faz-se necessário o disposto (sic) no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição. (grifo nosso)

A repristinação expressa ou imprópria não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário da repristinação tácita, a qual, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), determina que a legislação revogada não se restaura pelo simples fato de a lei revogadora ter perdido a vigência.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução afasta a possibilidade de a lei revogada anteriormente repristinar, **salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.** Senão vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...)

§ 3º **Salvo disposição em contrário,** a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (grifo nosso)

Ao final, o art. 6º da minuta trata sobre a produção de efeitos do referido projeto de lei, nesses termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que **produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.** (grifo nosso)

Nesse ponto, a exposição de motivos esclarece que a previsão de efeitos a partir de 1º de abril de 2022, quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º, tem por fundamento o retorno ao cenário normativo anterior, sem solução de descontinuidade:

31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. **A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.**

32. Ressalta-se que **o retorno ao tratamento concedido ao leite**, tal qual era em em 2021, **reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.**

33. Neste íterim, a presente medida **tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.** (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado, a fim de, consoante a exposição de motivos, atender aos anseios da sociedade catarinense (processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022), equalizando a carga tributária em toda a cadeia do leite, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de projeto de lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas modificações em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada².

Nesse ponto, vislumbra-se que a Gerência de Tributação da DIAT/SEF afirmou e justificou, por meio da Informação GETRI nº 142/2022 (fls. 28-30), que não há qualquer óbice em relação ao tema, concluindo que "(...) para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OV4638FS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/04/2022 às 08:24:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX09WNDYzOEZT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **OV4638FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO GETRI Nº 151/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SEF 4390/2022

INTERESSADA: COJUR

ASSUNTO: Manifestação acerca da observância ao art. 14 da LRF

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca de apontamentos formulados na fundamentação do Parecer PGE/NUAJ/SEF 166/2022 em relação aos aspectos jurídicos da presente minuta de Projeto de Lei.

A seguir, indicamos os apontamentos do referido órgão, e apresentamos os devidos esclarecimentos.

É o relatório.

Em relação ao art. 2º da presente minuta de Projeto de Lei, que altera o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, no tocante à prorrogação do prazo de vigência da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias da cesta básica, de 30 de junho de 2022 para 31 de dezembro de 2023, o órgão fez o seguinte apontamento:

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Primeiramente, cabe destacar que o benefício da redução de base de cálculo para as mercadorias da cesta básica, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, vem sido concedido, nos termos do atual Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), ininterruptamente desde 1º de setembro de 2001, sendo introduzido na Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 5º da Lei nº 17.737, de 2019.

A concessão de tal benefício, além do apelo social, apresenta aspectos econômicos e financeiros, pois a redução do custo repassado ao consumidor nas mercadorias de primeira necessidade, importa no aumento do consumo, e conseqüentemente na arrecadação, de outros produtos e na utilização de outros tipos de serviço.

Em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme pode ser observado na Lei nº 18.170, de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências (LDO 2022)¹, em cumprimento ao disposto ao art. 14 da LRF, verifica-se que foram projetadas as estimativas de renúncia de receita, bem como medidas de compensação, para a manutenção da concessão do benefício em tela.

Particularmente em relação à prorrogação da concessão da redução de base de cálculo nas





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



redução na arrecadação do ICMS pela utilização deste benefício quando comparado ao benefício concedido anteriormente, mais restritivo.

Em relação ao art. 3º da presente minuta de Projeto de Lei, que acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, o Capítulo VIII-F, a fim de conceder crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o órgão fez o seguinte apontamento:

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Da mesma forma que o artigo anterior, tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art.14 da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado

Conforme justificado nos §§ 18 e 19 da Exposição de Motivos nº 103/22 o benefício em tela resulta de adesão à benefício do Estado do Paraná concedido nos termos da legislação paranaense a qual se refere à Exposição de Motivos.

Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense. Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **37JPJO07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO RICHARD VALVERDE** (CPF: 008.XXX.109-XX) em 08/04/2022 às 12:18:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 08/04/2022 às 12:23:42
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 08/04/2022 às 13:04:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzM3SIBKTzA3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **37JPJO07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 4390/2022.

Acolho o Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ, assim como os esclarecimentos prestados pela Informação GETRI nº 151/2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Michele Patricia Roncalio

Secretária de Estado da Fazenda, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6AQ8M80T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 08/04/2022 às 13:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzZBUThNO DBU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **6AQ8M80T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 122/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Ementa: Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de projeto de lei, encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências*". A minuta consta às fls. 18/20 e, em sua versão formatada, às fls. 52/55.

A Diretoria de Administração Tributária da SEF solicitou tramitação dos autos em regime de extrema urgência, a fim de que a proposição seja apreciada pela Assembleia Legislativa em conjunto com a deliberação sobre os vetos apostos a alguns dispositivos do projeto que originou a Lei estadual nº 18.319/2021, os quais tratam de temas análogos aos da minuta em exame (fls. 2).

O processo está instruído com:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(i) Exposição de Motivos nº 103/2022, subscrita pela Secretária de Estado da Fazenda (fls. 3/7);

(ii) Quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, com as respectivas justificativas de cada modificação e inclusão (fls. 8/17);

(iii) Informação GETRI nº 142/2022, documento no qual a Gerência de Tributação da SEF afirmou a compatibilidade do projeto com a legislação eleitoral (fls. 28/30);

(iv) Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF, em que a Procuradora do Estado com atuação perante a Consultoria Jurídica da SEF manifestou-se de modo analítico, fundamentado e conclusivo pela constitucionalidade e legalidade da proposição; tecendo, porém, algumas ressalvas relativas à necessidade de comprovação nos autos do cumprimento da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 32/47); e

(v) Informação GETRI nº 151/2022, por meio da qual a Gerência de Tributação prestou esclarecimentos acerca das ressalvas feitas pela Consultoria Jurídica (fls. 48/50).

Enviado o processo à Casa Civil, foi expedido, em 8 de abril de 2022, o Ofício nº 357/CC-DIAL-GEMAT, no qual se solicitou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) manifestação acerca da matéria, no prazo de 48 horas (fls. 56).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da minuta.

1. ART. 1º. INCLUSÃO DO LEITE E DA MANTEIGA NA LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

Eis o conteúdo do art. 1º da minuta:

Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

O Anexo Único do ato normativo em exame, por sua vez, incluiu na lista de mercadorias de consumo popular o leite e a manteiga. A referida lista está elencada no Anexo I da Lei estadual nº 10.297/1996.

A alteração foi justificada na Exposição de Motivos nestes termos:

3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea "d" do inciso III do caput



do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.

4. Cabe salientar que, a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.

5. Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.

6. Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.

7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF.

Como se observa, o próprio órgão ao qual compete "*manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário*" (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, I) concluiu que a modificação não acarretará redução de carga tributária, razão pela qual não se verifica, no ponto, óbices jurídicos ao envio da minuta.

2. ART. 2º. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE CIRCULAÇÃO DE LEITE ESTERILIZADO LONGA VIDA

O dispositivo está assim redigido:

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:

.....
XII – leite esterilizado longa vida.
....."

Sobre a referida modificação, extrai-se da Exposição de Motivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

9. O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento).

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

12. A presente alteração também reintroduz a mercadoria "leite esterilizado longa vida" ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.

13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".

14. Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, "b"), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).

16. Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e conseqüentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depreende-se da justificativa acima transcrita que a redução em 41,667% da base de cálculo do ICMS de que trata o art. 2º da minuta acarretará carga tributária de 7% nas operações internas. Desse modo, o benefício tem aparo na Cláusula primeira do Convênio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ICMS 128/94¹, cuja redação é esta: “*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica*”.

Quanto à necessidade de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), consta esta ressalva no Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF:

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

A regra em comento dispõe, nestes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

¹ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV128_94>. Acesso: 10/04/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Sobre a ressalva feita pela Consultoria Jurídica, a GETRI prestou os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, cabe destacar que o benefício da redução de base de cálculo para as mercadorias da cesta básica, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, vem sendo concedido, nos termos do atual Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), ininterruptamente desde 1º de setembro de 2001, sendo introduzido na Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 5º da Lei nº 17.737, de 2019.

A concessão de tal benefício, além do apelo social, apresenta aspectos econômicos e financeiros, pois a redução do custo repassado ao consumidor nas mercadorias de primeira necessidade, importa no aumento do consumo, e conseqüentemente na arrecadação, de outros produtos e na utilização de outros tipos de serviço.

Em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme pode ser observado na Lei nº 18.170, de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências (LDO 2022), em cumprimento ao disposto ao art. 14 da LRF, **verifica-se que foram projetadas as estimativas de renúncia de receita, bem como medidas de compensação, para a manutenção da concessão do benefício em tela.**

Particularmente em relação à prorrogação da concessão da redução de base de cálculo nas operações com a mercadoria "leite esterilizado longa vida" consideram-se compensadas eventuais "perdas" de arrecadação pela revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, que ampliou o benefício de crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes, proporcional às saídas tributadas de produtos derivados do leite. Observa-se que nos três primeiros meses do exercício de 2022, houve redução na arrecadação do ICMS pela utilização deste benefício quando comparado ao benefício concedido anteriormente, mais restritivo. (grifou-se)

Da leitura da manifestação da GETRI, infere-se que o art. 14 da LRF foi cumprido, já que o setor técnico da SEF afirmou expressamente (i) que a renúncia de receita foi estimada em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024; e (ii) que existem medidas de compensação para o benefício em comento.

Registre-se que o cumprimento de ambos os incisos do art. 14 da LRF nem sequer era necessário, porquanto o que se exige, para a regular implementação da renúncia de receita, é o atendimento de pelo menos uma dessas condicionantes. É o que explica Weder de Oliveira, nestas palavras:

A implementação da condição prevista no art. 14, II, da LRF somente terá lugar quando os novos gastos tributários não puderem ter seu impacto quantificado e avaliado dentro do orçamento. Trata-se de uma sanção que penaliza incentivos criados sem a necessária análise e fora do horizonte de deliberação razoável.²

Assim, em relação a esse ponto, entende-se que os apontamentos realizados pela

² WEDER DE OLIVEIRA. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 908.



Consultoria Jurídica da pasta foram devidamente esclarecidos.

3. ART. 3º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, EXCETO BEBIDAS

Preceitua o art. 3º da minuta:

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)

A norma em comento institui benefício fiscal de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares – exceto bebidas –, resultando em imposto a recolher equivalente a 3,2% sobre a receita bruta auferida. São previstos, também, diversos aspectos operacionais relativos à fruição da benesse.

Na Exposição de Motivos, a proposta foi assim justificada:

17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

18. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



setembro de 2017.

20. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente. (grifou-se)

Extrai-se do parágrafo 18 da Exposição de Motivos que, em cumprimento ao comando inserto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB, o exercício da competência tributária, em tema de desoneração de ICMS, está justificado na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17³, que está assim redigida:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades

³ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17>. Acesso: 10/04/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.

A dicção da cláusula em questão permite a uma unidade da federação aderir a benefício fiscal concedido ou prorrogado por outra, na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17 (o que se convencionou chamar de "cola regional"), mediante o cumprimento de certos requisitos.

As Cláusulas nona e décima, às quais a Cláusula décima terceira faz referência, têm o seguinte conteúdo:

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstauração prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.

§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstauração prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

Ao analisar se o benefício fiscal de crédito presumido teria amparo em convênio interestadual, a Consultoria Jurídica da SEF opinou pela necessidade de os autos trazerem maiores informações sobre a compatibilidade do art. 3º da minuta com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Nessa linha, extrai-se o seguinte excerto do Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF:

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sobre essa questão, a GETRI prestou os seguintes esclarecimentos:

Conforme justificado nos §§ 18 e 19 da Exposição de Motivos nº 103/22 o benefício em tela resulta de adesão à benefício do Estado do Paraná concedido nos termos da legislação paranaense a qual se refere à Exposição de Motivos. Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense.

Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.

Como se observa, a SEF assenta que o benefício fiscal concedido por outra unidade federada da mesma região cuja adesão é possível de ser feita pelo Estado de Santa Catarina está previsto no art. 25, § 9º, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná⁴, verifica-se que o aludido benefício fiscal está assim redigido:

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

[...]

§ 9º. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art.º 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no *caput*, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária.

Da leitura da regra transcrita, percebe-se certa semelhança entre o benefício fiscal veiculado pela legislação do Estado do Paraná e o que se pretende introduzir no ordenamento jurídico catarinense.

Ocorre, no entanto, que não há comprovação nos autos de que o crédito presumido de que trata a lei paranaense fora concedido ou prorrogado na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, conforme exigido pela textualidade da Cláusula décima terceira do referido convênio.

Nesse contexto, considerando-se que a atividade consultiva consistente no controle da

4

Disponível

em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=24189&tipo=L&tplei=0>. Acesso: 10/04/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



juridicidade dos atos da Administração circunscreve-se ao exame dos documentos colacionados aos autos, não há como se afirmar, com absoluta precisão, à luz dos elementos que instruem o presente processo, que houve o cumprimento dos requisitos exigidos pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

Desse modo, entende-se que, no ponto, as ressalvas feitas pela Consultoria Jurídica da SEF não foram suficientemente esclarecidas.

Não obstante, a adequação do art. 3º da minuta ao Convênio ICMS 190/17 foi expressamente atestada tanto na Exposição de Motivos quanto na Informação GETRI nº 151/2022. Com efeito, cumpre salientar que a SEF é o órgão com competência para desenvolver as atividades relacionadas com "acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei" (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i"). Nesse sentido, partindo-se da premissa de que esses fatos atestados são verdadeiros, o benefício fiscal em exame tem amparo em convênio interestadual, em cumprimento ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CRFB.

Prosseguindo na análise do art. 3º, no que tange à necessidade de cumprimento do art. 14 da LRF, a Consultoria Jurídica da SEF fez esta observação:

[...] tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

A GETRI, por sua vez, esclareceu o ponto, nestes termos:

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º da minuta de Projeto de Lei que prorrogou o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, para 31 de dezembro de 2023.

Como destacado na Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei, o benefício catarinense resulta de adesão à benefício concedido pelo Estado do Paraná, que veio a ter seu prazo de concessão prorrogado posteriormente no Estado de origem até 31 de dezembro de 2024.

Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e conseqüentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Decidir se o art. 14 se LRF tem incidência no caso depende necessariamente da análise de uma questão prejudicial: se o art. 3º da minuta tem amparo no Convênio ICMS 190/17. Portanto, considerando verdadeiras as manifestações transcritas da Exposição de Motivos e da Gerência de Tributação da SEF, o comando inserto no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 impõe o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

4. ART. 4º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES

Eis o conteúdo da regra que se pretende introduzir no ordenamento:

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei." (NR)

A alteração aqui pretendida está justificada na Exposição de Motivos desta forma:

23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.

24. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

25. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

26. A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC. (grifou-se)

Conforme assentado pela SEF, o crédito presumido de que trata o art. 4º da minuta está amparado na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O benefício fiscal paranaense que se pretende aderir foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Casa Civil daquela unidade da federação⁵, constata-se que o conteúdo do referido Decreto consiste na prorrogação de diversos benefícios fiscais previstos em outros regulamentos.

A Consultoria Jurídica da SEF, da mesma forma como fez em relação ao art. 3º, opinou pela necessidade de os autos trazerem maiores informações sobre a compatibilidade do art. 4º da minuta com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, bem como sobre a observância do art. 14 da LRF, nestes termos:

Do mesmo modo, considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supramencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Ainda, tendo em vista que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

5

Disponível

em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=254660&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.3.2022.22.15.5.72>>. Acesso: 10/04/2022.



Também não foram prestados esclarecimentos suficientes quanto a essa ressalva.

Mudando o que deve ser mudado, aplicam-se aqui os mesmos apontamentos feitos na análise do art. 3º. Portanto, conclui-se que (i) não há elementos nos autos que permitam afirmar, com absoluta precisão, que houve o cumprimento dos requisitos exigidos pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17; e (ii) no entanto, partindo-se da premissa de que os fatos atestados pelo órgão com competência para desenvolver atividades relacionadas com benefícios fiscais (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i") são verdadeiros, o crédito presumido em exame tem amparo em convênio interestadual e, desse modo, o comando inserto no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 impõe o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

5. ARTS. 5º E 7º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONCEDIDO AO FABRICANTE DE LEITE. RETORNO AO CENÁRIO NORMATIVO ANTERIOR

O arts. 5º e 7 da minuta estão assim redigidos:

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Sobre a justificativa das modificações pretendidas, extrai-se da Exposição de Motivos:

27. O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.

28. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.

29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

30. Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O tema foi assim analisado pela Consultoria Jurídica da SEF:

[...] o Anexo I da Lei Estadual nº 17.763/2019 traz a "RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)", prevendo, em seu item 26, o inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Em complemento, o inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, segundo o Quadro Comparativo juntado aos autos (fls. 08-17), assim previa:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea "p" do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

.....

Posteriormente, o art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021 previu que:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Assim, o art. 5º, cumulado com o art. 7º, ambos da presente minuta de PL, pretendem o retorno ao cenário normativo anterior, previsto no inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, com a revogação do supracitado art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021. (grifou-se)

Vale registrar que, consoante analisado na Informação GETRI nº 142/2022, o retorno ao cenário normativo anterior é mais restritivo aos contribuintes do que a regra atualmente vigente.

Posto isso, haja vista a possibilidade de repristinação expressa no direito brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942, art. 2º § 3º), não se verifica óbices jurídicos à alteração pretendida.

6. ART. 6º. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Eis a dicção do art. 6º da minuta:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Colhe-se a seguinte justificativa apresentada na Exposição de Motivos:

31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.

32. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

33. Neste íterim, a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.

A questão foi assim analisada pela Consultoria Jurídica da SEF:

[...] considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de



alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado, a fim de, consoante a exposição de motivos, atender aos anseios da sociedade catarinense (processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022), equalizando a carga tributária em toda a cadeia do leite, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de projeto de lei em análise, em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

De igual forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no ponto.

Convém apenas esclarecer que, tecnicamente, a boa técnica legislativa preconiza que vigência e eficácia são conceitos distintos. Logo, aprovado o projeto, os arts. 1º, 2º, 5º e 7º também entrarão em vigor na data de sua publicação. A eficácia dos dispositivos é que retroagirá ao dia 1º de abril de 2022 (e não a vigência). Não obstante, a redação proposta é perfeitamente compreensível e não acarreta insegurança jurídica.

7. COMPATIBILIDADE DA MINUTA COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Em atenção ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, passa-se ao exame da compatibilidade da minuta com a legislação eleitoral.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.⁶

⁶ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.⁷

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

No § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006, há a tipificação da seguinte conduta vedada:

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, com a edição da Lei nº 11.300/2006, o legislador passou a proibir não apenas o uso promocional dos bens ou serviços de caráter social (já tipificado pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997), mas a própria distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

Na medida em que as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, para a configuração da proibição estabelecida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, *“não é necessário demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”*⁸.

Sob outro ângulo, deve-se analisar a finalidade do preceito proibitivo, ou seja, o que o legislador efetivamente pretendeu coibir ao inserir o § 10 no art. 73 da Lei das Eleições.

A razão de ser dessa proibição é, consoante jurisprudência do TSE, *“salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado”*⁹. No mesmo sentido, nas palavras de José Jairo Gomes, *“quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas”*¹⁰.

Nesse diapasão, à luz dessa finalidade subjacente do tipo legal, já se reconheceu a incidência da conduta vedada em questão nestas situações: (i) distribuição de animais¹¹; (ii) distribuição de bens de caráter assistencial¹² e (iii) repasse de valores destinados à assistência social¹³. Em todas essas ocasiões, havia nitidamente a utilização de programas assistenciais de

⁷ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.

⁸ TSE, Recurso Ordinário nº 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018.

⁹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4535, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2018.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 786.

¹¹ TSE, Recurso Ordinário nº 149655, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE 24/2/2012.

¹² TSE, Agravo de Instrumento nº 116967, Relatora Min. Nancy Andriighi, DJE 17/08/2011.

¹³ TSE, Consulta nº 95139, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 4/8/2010.



cunho oportunista.

No caso em comento, analisando-se os dispositivos da minuta, nos termos da Informação GETRI nº 142/2022, que consta às fls. 28/30, (i) os arts. 1º e 2º não promovem descontinuidade de tratamento tributário, mas tão somente mantêm o *status quo*; (ii) o art. 2º tem fundamento no no Convênio ICMS 128/94; (iii) os arts. 3º e 4º se amoldam à Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17; e (iv) os arts. 5º e 7º revigoram cenário normativo mais restritivo, também não se vislumbra violação à legislação eleitoral. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto da referida manifestação:

O art. 1º confere redução da alíquota do ICMS nas operações internas com o leite, de 17% para 12%, reintroduzindo o produto na lista de mercadorias de consumo popular, a contar de 1º de abril de 2022.

Ainda que a alteração de alíquota possa ser considerada como renúncia de receita decorrente de benefício fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que para o caso em tela, na prática, não haverá descontinuidade de tratamento tributário, uma vez que a produção de efeitos para o art. 1º do Projeto de Lei coincide com a data de produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021. Ou seja, não há o que se falar em concessão de benefício, pois na prática se mantém o *status quo*.

No mesmo sentido, o art. 2º reintroduz o leite esterilizado longa vida no rol de mercadorias da cesta básica, sujeitas à redução de base de cálculo do imposto, a contar de 1º de abril de 2022.

Assim como no artigo anterior, foi prevista a produção de efeitos em data coincidente com a retirada do referido item do rol de mercadorias da cesta básica, promovida pelo inciso I do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021. Da mesma forma, mantem-se o estado atual, de modo a não provocar qualquer modificação no benefício fiscal regularmente internalizado.

O art. 2º ainda promove a prorrogação do benefício da redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas com mercadorias da cesta básica, para 31 de dezembro de 2023. Cabe aqui destacar que tal benefício possui previsão no Convênio ICMS 128/94, cujo prazo de validade é indefinido. Neste sentido, a legislação eleitoral é omissa quanto a prorrogação de benefício fiscal regularmente instituído durante o período eleitoral.

[...]

Deste modo, não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral em relação à prorrogação promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º, por sua vez, internaliza benefício fiscal reinstituído em outra unidade da federação, com fundamento na cláusula de adesão, a saber a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Neste caso, o Convênio ICMS 190/17 é o instrumento que autoriza a concessão do benefício em cumprimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na sequência, o art. 4º prorroga para 31 de dezembro de 2023 o prazo final para concessão de benefício fiscal internalizado neste Estado por intermédio de adesão a benefício reinstituído nos termos do Convênio ICMS 190/17 pelo Estado paranaense. Além da argumentação trazida à baila no que diz respeito à prorrogação de benefício fiscal e internalização de benefício autorizado por Convênio do CONFAZ, neste caso cabe destacar que a presente medida decorre de prorrogação do benefício no Estado paranaense, de modo que se procura manter a mesma política tributária na região geográfica, afastando assim os malefícios da guerra fiscal.

Por último, o art. 5º cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao leite na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento. Portanto, para este dispositivo também não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Com efeito, segundo se extrai das informações prestadas pelo setor técnico da SEF, apenas os arts. 2º, 3º e 4º configuram, de fato, benefício fiscal. E o previsto no art. 2º, inclusive, já vem sendo executado em exercícios financeiros anteriores.

Estabelecidos esses parâmetros, convém esclarecer que não é todo e qualquer benefício fiscal que se amolda à conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

No caso em tela, o art. 2º da minuta tem fundamento no Convênio ICMS 128/94; e os arts. 3º e 4º, no Convênio ICMS 190/17. Assim sendo, as benesses decorrem não da vontade unilateral do Chefe do Poder Executivo, mas de deliberação interestadual de todos os entes da federação, firmada no âmbito do Confaz. Essa circunstância afasta o elemento normativo “gratuita”, que qualifica o termo “distribuição”, previsto no tipo legal sancionador.

A questão foi amplamente discutida no Recurso Ordinário nº 171821, julgado pelo TSE. E, na referida ocasião, ficou assentado que a concessão de benefício fiscal de ICMS amparada em convênio do Confaz não configura distribuição gratuita de bens. Confira-se a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. [...] DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.¹⁴

Com base nesse cenário, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se a afirmação feita pela SEF – órgão com competência para desenvolver atividades relacionadas com benefícios fiscais (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i") – segundo a qual os arts. 3º e 4º se amoldam à Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da minuta de fls. 52/55, não havendo óbices jurídicos ao envio do projeto.

Ademais, em atenção ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

¹⁴ TSE, Recurso Ordinário nº 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V245QSH8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 11/04/2022 às 14:18:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX1YyNDVVRU0g4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **V245QSH8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VKMH2165**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/04/2022 às 14:25:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX1ZLTUgyMTY1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **VKMH2165** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 122/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 122/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **508R4MKJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/04/2022 às 14:44:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/04/2022 às 14:49:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzUwOFI0TUtK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **508R4MKJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.